



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1898532 - CE (2020/0253991-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : CIGEL INDUSTRIAL LTDA

EMBARGADO : CIGEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR - CE019880
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - DF020114

ASSISTENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

ASSISTENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC

ADVOGADOS : BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ095245
ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780
MARCUS VINÍCIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446
CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ080433

ASSISTENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

ASSISTENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ALEXANDRE MACHADO - DF026279
THIAGO RODRIGUES MARTINS - DF055015
FERNANDO BUENO FERNANDES E OUTRO(S) - SP234385

INTERES. : CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

INTERES. : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : JONAS MOREIRA DE MORAES NETO - DF012466
DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI - DF042078
NATHALIA VIOTTI ISAAC FREIRE - DF047416
JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA - DF033230

INTERES. : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745
THIAGO BRUGGER DA BOUZA - DF020883
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE - DF020792
CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060

INTERES. : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI - DF024100
MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF024686
GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
LUIZA ALMEIDA ZAGO - DF044419
BRUNO SANTIN FERREIRA - DF047090
PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO - DF064364
REGIANA FREITAS LINS RODRIGUES - DF060269

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAE ESTADUAIS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - DF057227
ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS022741
THIAGO MACHADO GRILLO - DF062021

INTERES. : SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - MG076640
GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO - MG135413
LIVIA CAMPOS DANTAS - DF038598

INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
CINTHIA FERREIRA LEITE - DF034036
REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS -

DF037763

VICTÓRIA CÚRCIO MACHADO E OUTRO(S) - DF053895
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTRO - DF001465A

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fls. 2.312-2.313):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E INTERTEMPORAL. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS AO SENAI, SESI, SESC E SENAC. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO. TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTO NO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 6.950/1981. REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI N. 2.318/1986. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015.

II – Os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 revogaram o caput do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, e, com ele, seu parágrafo único, o qual estendia a limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo das contribuições previdenciárias às parafiscais devidas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC.

III – Proposta a superação do vigorante e específico quadro jurisprudencial sobre a matéria tratada (*overruling*), e, em reverência à estabilidade e à previsibilidade dos precedentes judiciais, impõe-se modular os efeitos do julgado tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão.

IV – Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, as seguintes teses repetitivas: i) o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981 (com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.867/1981) determinou que as contribuições devidas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC passariam a incidir até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) o art. 4º e parágrafo único, da superveniente Lei n. 6.950/1981, ao quantificar o limite máximo das contribuições previdenciárias, também definiu o teto das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, fixando-o em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente; iii) o art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, revogou expressamente a norma específica que estabelecia teto para as contribuições parafiscais devidas em favor do SENAI, SESI, SESC e SENAC, assim como seu art. 3º aboliu explicitamente o teto para as contribuições previdenciárias; e iv) a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986,

portanto, o recolhimento das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC não está submetido ao limite máximo de vinte salários mínimos.

V – Recurso especial das contribuintes desprovido.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados (fls. 2.827-2.841).

A embargante alega que haveria divergência de entendimento entre o acórdão embargado e os seguintes paradigmas: i) AgInt nos Edcl nos Edv nos EAREsp n. 1.305.695/MG, Corte Especial; ii) AgInt nos EAREsp n. 1.994.800/MG, Segunda Seção; iii) AgRg nos Edcl no AgRg nos EREsp n. 1.588.185/PE, Terceira Seção; iv) AgInt no AREsp n. 2.113.241/GO, Terceira Turma; v) AgInt no Agint no AREsp n. 1.855.530/SP, Quarta Turma; vi) EDcl no REsp n. 1.634.851/RJ, Terceira Turma; vii) EDcl no REsp n. 1.777.553/SP, Segunda Seção; e viii) REsp n. 1.850.512/SP, Corte Especial.

De acordo com a Fazenda Nacional, o dissídio jurisprudencial apontado no recurso diz respeito ao conceito de jurisprudência dominante exigido para a modulação dos efeitos da decisão, nos termos preconizados no art. 927, § 3º, do CPC.

Argumenta que o acórdão embargado afirmou que teria ocorrido modificação da jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça no julgamento do Tema n. 1.079, sob o rito dos recursos repetitivos, considerando a existência de apenas dois julgados colegiados de uma mesma Turma julgadora e algumas decisões monocráticas a respeito da matéria debatida.

Consoante afirmado pela embargante, não seria possível incluir as decisões monocráticas de alguns Ministros Relatores no conceito de jurisprudência dominante, uma vez que não representam o posicionamento dos respectivos órgãos colegiados.

Acrescenta que a existência de precedentes isolados de uma única Turma julgadora não caracteriza a existência de jurisprudência dominante sobre determinada matéria, sendo insuficiente para preencher o requisito contido no art. 927, § 3º, do CPC.

A Fazenda Nacional explicita que (fls. 3.055-3.057):

De efeito, a "jurisprudência dominante" no âmbito de uma Turma se faz somente com o julgamento colegiado dessa mesma Turma julgadora. Já a "jurisprudência dominante" no âmbito de uma Seção se faz somente com o julgamento colegiado dessa mesma Seção julgadora ou com a existência concomitante de julgamentos colegiados uníssonos ("jurisprudências dominantes") de ambas as Turmas julgadoras que compõem essa Seção julgadora.

[...]

Assim, inegável a absoluta impropriedade de considerar, para fins de aplicação do excepcional instituto da modulação dos efeitos de uma decisão, a existência de apenas dois precedentes colegiados de uma mesma turma somados a algumas decisões monocráticas dos integrantes da outra turma (muitas das quais objeto de reconsideração) como "jurisprudência dominante" da respectiva seção.

Defende, ao final, o acolhimento dos embargos para reformar o

acórdão que modulou os efeitos do julgamento do Tema n. 1.070 do STJ, prevalecendo a interpretação conferida à matéria pelos acórdãos indicados como paradigmas.

É o relatório.

Da análise preliminar dos acórdãos postos em cotejo, verifica-se a existência de possível divergência no âmbito desta Corte Superior a respeito do tema, consoante as previsões do art. 1.043 do Código de Processo Civil.

Aparentemente, o acórdão embargado e os julgados apontados como paradigmas divergem a respeito dos critérios adotados para enquadrar determinado entendimento jurisprudencial no conceito de "jurisprudência dominante" do tribunal e, por conseguinte, justificar a modulação dos efeitos da decisão do órgão colegiado, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, **admito** os embargos de divergência, sem prejuízo da possível reapreciação da questão após a instrução do recurso.

Intime-se a parte embargada a apresentar contrarrazões, caso haja interesse, na forma do art. 267 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 64, XIII, do RISTJ).

Em sequência, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator